MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº
	63, de 24 de abril de 2001

INTERESSADO	CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores.

Dispositivos Legais: RIR/3.000, de 1999, art. 347 e IN SRF nº 11/1996, art. 29.

RELATÓRIO

A empresa consulente quer saber, em resumo, se poderá computar no presente exercício o valor dos juros sobre capital próprio correspondentes aos períodos-base de 1996, 1997, 1998 e 1999, não lançados ou escriturados naqueles anos.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A pessoa jurídica poderá deduzir conforme determinação do art. 347 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, na determinação do lucro real, observado o regime de competência, os juros pagos ou creditados individualmente a título, sócios ou acionistas, a titular de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da TJLP.

A vinculação ao regime de competência acima referido acha-se determinado no art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, que assim dispõe:

"JUROS SOBRE o CAPITAL PRÓPRIO

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (O grifo não é do original)

§ 1º .....

§ 2º .....

Conclui-se assim, que a legislação não permite computar em um exercício o valor dos juros sobre capital próprio referente a um ou mais exercícios precedentes.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, respondo à consulente que são indedutíveis no presente exercício o montante dos juros correspondentes a períodos anteriores não escriturados em época própria.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta decisão.

[...]

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de oficio ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente dessa, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo para a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, em Brasília – DF, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 02, de 09 de janeiro de 1997, art. 12.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2001

FRANCISCO PAWLOW
Chefe da DISIT/SRRF/6ª RF
Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)